

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 001.461/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Forquilha/CE.

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do Município de Forquilha/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio TC PAC 204/2008 2908/2006, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à execução de um sistema de esgotamento sanitário.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos, e após promover as medidas processuais necessárias ao saneamento do feito, o diretor técnico da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça n.º 11, nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, na condição de ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal de Forquilha/CE à conta do convênio TC PAC 204/2008 (Siafi 644321), que teve por objetivo a execução de ação de sistema de esgotamento sanitário, conforme Termo de Compromisso TC/PAC 204/08, celebrado com Funasa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 27/9/2012 (peça 1, p. 81-84 e peça 4, p.63).

Histórico:

2. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso TC PAC 202/2008, foram previstos R\$ 283.471,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 274.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.471,65 corresponderiam à contrapartida.

3. Nos exercícios de 2010 e 2012, a Funasa repassou ao município de Forquilha/CE para execução do convênio a importância de R\$ 274.000,00, conforme demonstrativo a seguir (peça 4, p. 64):

<i>Data</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>6/4/2010</i>	<i>2010OB802832</i>	<i>54.800,00</i>
<i>9/9/2010</i>	<i>2010OB809458</i>	<i>82.200,00</i>
<i>24/4/2012</i>	<i>2012OB802780</i>	<i>137.000,00</i>

4. Por meio do Ofício 29/2011 (peça 1, p. 243), o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior solicitou, em 14/2/2001, prorrogação de vigência por 180 dias do TC PAC 0204/08, considerando que a obra encontrava-se em fase de execução, tendo tal prorrogação sido concedida pela Funasa em 21/2/2011 (peça 1, p. 247). Foram ainda concedidas pela Funasa, mediante novas solicitações do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, mais duas prorrogações de 180 dias cada (peça 2, p. 13, 17, 43 e 47).

5. Em decorrência da não apresentação da prestação de contas final pelos gestores municipais em relação aos recursos repassados, a Funasa emitiu em 4/3/2013 cobrança de prestação de contas final, em nome do então prefeito sucessor, Sr. Gerlásio Martins de Loiola (peça 2, p. 97).

6. Em 7/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/CE solicitou à Diesp/Funasa parecer técnico em relação ao percentual executado do convênio em tela, uma vez que não houve a prestação de contas final. Em resposta, a Diesp informou por meio do parecer técnico 31/2013 que o somatório dos serviços não executados correspondia à R\$ 13.184,72 e que o objeto do convênio TC/PAC 0204/2008 teria sido atingido em 95,34%. Informou ainda que o objetivo foi alcançado, pois o sistema encontrava-se em operação (peça 2, p. 105).

7. Em 18/6/2013, a prefeitura municipal de Forquilha/CE informou à Funasa que, em virtude de a administração anterior não ter disponibilizado os documentos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008, não seria possível a realização da prestação de contas final por parte daquela gestão. Informou ainda que o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior fora notificado pelo município para apresentar a documentação faltante (peça 2, p. 111-113).

8. Por meio da Notificação 1/2013, de 15/7/2013, a Funasa intimou o ex-gestor, Sr. Edmundo Rodrigues Junior, a sanar o débito imputado pela Funasa por meio de GRU, a qual foi devidamente recebida por meio de AR em 26/7/13 (peça 4, p. 3 e 15).

9. Apesar do responsável ter sido notificado dos fatos, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior manteve-se silente e não recolheu os valores pelos quais foi responsabilizado, levando a Funasa a encerrar as tratativas administrativas que o caso requeria e proceder à instauração da competente Tomada de Contas Especial.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 17-27), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 274.000,00.

11. No mesmo sentido aponta o Relatório de Auditoria 1661/2013 (peça 4, p. 65-67), o qual ressalta ainda no item 5.1 que nos autos estão inseridos o Memorando 79/2013 (peça 3, p. 40) e o Despacho 321 COPON/CGCON/DEADM (peça 4, p. 7), os quais tratam do registro de suspensão de inadimplência do Convênio. A despeito de estar registrado no SIAFI que o motivo para a suspensão de inadimplência foi o ajuizamento de Ação contra o ex-Prefeito (peça 4, p. 63), infere-se dos autos que a referida suspensão deu-se com fulcro no art. 5º, §2º, da IN STN nº 01, 15/1/97, tendo em vista a instauração da TCE, conforme Portaria 427, de 9/7/2013, e a inscrição do Sr. Edmundo Rodrigues Junior como agente responsável.

12. Como se pode observar dos relatos apresentados, foi inócuo o esforço do Funasa em cobrar do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (prefeito responsável pela aplicação dos recursos repassados no exercício de 2008) a apresentação de contas relativas aos recursos repassados ao município de Forquilha/CE referentes ao convênio TC/PAC 204/2008.

13. Apesar de ter sido constatada a execução física do objeto do TC/PAC 204/2008 em 95,34%, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

14. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

15. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor

dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

16. Desse modo, os documentos constantes do processo não comprovam a execução do objeto, nem permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados.

17. Apesar de o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 4, p. 3 e 15, o mesmo não atendeu à notificação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Também verifica-se nos autos que o prefeito sucessor, na impossibilidade de apresentar a prestação de contas, promoveu ação judicial contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior.

19. A instrução anterior (peça 6) alvitrou a realização da citação do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior.

Exame técnico:

20. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, mediante o Ofício 1426/2014 (peça 8; de 24/6/2014).

21. O comprovante do endereço do responsável, consoante registros no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 10. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 9), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

22. Apesar de o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR; de 9/7/2014) que compõe a peça 9, não atendeu à citação.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão:

24. Diante da revelia do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (ex-prefeito) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das ações de controle externo:

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a multa cominada.

Proposta de encaminhamento:

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04), ex-prefeito, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.800,00	6/4/2010
82.200,00	9/9/2010
137.000,00	26/4/2012

b) aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Por seu turno, o titular da Secex/CE manifestou-se favoravelmente à aludida proposta (Peça n.º 12).

4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta formulada pela Secex/CE (Peça n.º 13).

É o Relatório.